CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR - PLV Nº 01 /2025

PROTOCOLADO SOB Nº 1608 /2025

EM 21/01/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador **ROGÉRIO GOMES**, Líder da Bancada do Cidadania 23, abaixo-assinado, após ouvida a Casa na forma regimental, requer que seja encaminhado o seguinte:

"Dispõe sobre a adoção de procedimentos específicos em casos diagnosticados como intoxicação alimentar nos hospitais públicos, unidades de pronto atendimento (UPA) e postos de atendimento do Município do Rio Grande."

Art. 1º Fica instituída a adoção de procedimentos específicos nos casos diagnosticados como intoxicação alimentar nos hospitais públicos, unidades de pronto atendimento e postos de atendimento do Município do Rio Grande.

Art. 2º Os hospitais públicos, unidades de pronto atendimento e postos de atendimento do Município deverão adotar, protocolos clínicos padronizados para o tratamento de pacientes diagnosticados com intoxicação alimentar, com base nas melhores práticas médicas e diretrizes da saúde pública.

§ 1º Os protocolos de tratamento devem incluir, mas não se limitam a:

a) Diagnóstico rápido e preciso da intoxicação alimentar.

b) Identificação da substância ou agente causador da intoxicação, quando possível.

VISTO

Presidente

PROJETO DE LEI DE VEREADOR - PLV Nº_____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM 21/01/2025

c) Adoção de medidas imediatas de reidratação e controle de sintomas (náuseas, vômitos, diarreia, dor abdominal, entre outros).

d) Notificação imediata dos casos à Vigilância Sanitária do Município, para investigação e prevenção de surtos.

e) Realização de exames laboratoriais necessários para confirmar o diagnóstico e descartar outras condições clínicas.

§ 2º O tratamento deve ser individualizado de acordo com a gravidade do quadro clínico do paciente, considerando fatores como idade, condições de saúde pré-existentes e possíveis complicações.

Art. 3º Os profissionais de saúde que atuam nas unidades públicas de saúde do Município devem ser treinados periodicamente para a aplicação dos protocolos estabelecidos, com especial ênfase no manejo de intoxicações alimentares.

Art. 4º A Secretaria de Município da Saúde deverá disponibilizar, aos profissionais de saúde, os meios necessários para a implementação e efetividade dos protocolos clínicos, como medicamentos e materiais adequados.

Art. 5º Em caso de surtos de intoxicação alimentar, a Vigilância Sanitária Municipal deverá promover ações emergenciais de investigação e controle, visando a rastreabilidade das fontes de contaminação e a proteção da saúde pública.

Art. 6º Os pacientes diagnosticados com intoxicação alimentar deverão ser informados de forma clara sobre o tratamento adotado, os cuidados pós-atendimento e a importância de seguir as orientações médicas.

VISTO

_____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR - PLV Nº_____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM 21/01/2025

Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá realizar campanhas educativas periódicas, visando à prevenção de intoxicações alimentares, com foco na higiene alimentar e cuidados com a conservação de alimentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Rogério Gomes
Líder da Bancada do Cidadania 23

VISTO

Presidente